

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes.

DESPACHO: 29/nov/95: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 13 de DEZEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

95
DE 19
1277
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)

Acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

Em 29/11/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1277, DE 1995
(Do Sr. Nilmário Miranda)

ORDINÁRIA

Acrescenta dispositivo à parte geral do
Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 61

III - ser a vítima do crime, policial em serviço.

IV - abusar, o agente, na prática de crime, de sua qualidade de
policial.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O policial, seja ele civil ou militar, exerce um papel fundamental na
manutenção da segurança pública, sendo, por isso, uma pessoa extremamente visada pelos
criminosos.

Se por ocasião de um crime cuja vítima é um cidadão comum a
sociedade já experimenta uma grande perda, o prejuízo é ainda maior quando a vítima é um
policial: ofende-se, ao mesmo tempo, o cidadão e o agente garantidor da segurança de toda a
coletividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Da mesma maneira, é da maior gravidade, quando o policial, nas suas atividades de policiamento, abusa de sua qualidade, e comete violências contra pessoa.

Dessa maneira, é imperioso que a pena pelo cometimento desses crimes seja sempre agravada. Tal medida poderá ser de grande valia para a preservação da vida e da integridade física de um profissional tão importante para toda a sociedade e, por outro lado, para defesa do povo, oprimido pela atuação policial.

Por isso, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de NOV de 1995.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I — a reincidência;
- II — ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
 - *Abuso de autoridade: Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.*
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, velho ou enfermo;
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - l) em estado de embriaguez preordenada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.277/95

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.474/96)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 02 / 08 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.277/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seu apensado.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

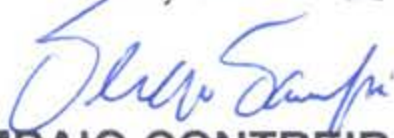
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.474/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.277/95

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995 (Apenso o PL nº 1.474/96)

Acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes.

Autor: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO
BATOCHIO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço torna agravante do crime a circunstância de ser a vítima policial em serviço bem como aquela em que o policial abusar dessa qualidade na prática de delito.

Argumenta-se com a situação do policial que, na manutenção da segurança pública, fica extremamente visada pelos criminosos. Por outro lado, a violência cometida pelo policial assume maior gravidade do que a praticada pelo cidadão comum. Daí a necessidade de agravar esses delitos.

Por tratar de matéria idêntica, encontra-se apenso o PL nº 1.474/96, que estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causa de aumento de pena quando praticados contra policial em cumprimento de dever legal.

Cumpre-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa está a merecer correções que serão comentadas com o mérito.

Os Projetos trazem inovações benéficas no âmbito da legislação penal. Se, por um lado, o policial fica exposto à ação dos criminosos no exercício de sua competência, há também a problemática do policial que se envolve em atividades criminosas em prejuízo da segurança pública.

Nesse aspecto, o PL nº 1.277 é mais amplo, ao contemplar as duas hipóteses como circunstâncias agravantes. O PL nº 1.474/96 abrange apenas a situação do policial como vítima. Todavia, se figurarem essas hipóteses como agravantes genéricas, elas abrangerão todos os delitos, o que não é o objetivo dos projetos em tela. Assim, estamos oferecendo Substitutivo para aperfeiçoar o conteúdo dos dois projetos. Quanto à técnica legislativa, o PL nº 1.277/95 deixa de indicar a nova redação dada ao dispositivo, já que anterior à Lei Complementar nº 95/98.

O PL nº 1.474/96 também incide nesse vício e contém cláusula revogatória genérica, aspectos estes corrigidos no Substitutivo.

Em face dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei, com as correções propostas. No mérito, somos pela aprovação dos PLs nº 1.277, de 1995, 1.474/96, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Agosto de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

00832906-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995 (Apenso o PL nº 1.474/96)

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os incisos VI e VII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º.

VI – *contra policial em decorrência do cargo;*

VII – *por policial no exercício da função.*”

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 7º *Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º, VI e VII, e 4º.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de Agosto de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

00832906-146



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.277/95 e do de nº 1.474/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os incisos VI e VII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º.

VI – *contra policial em decorrência do cargo;*

VII – *por policial no exercício da função.*”

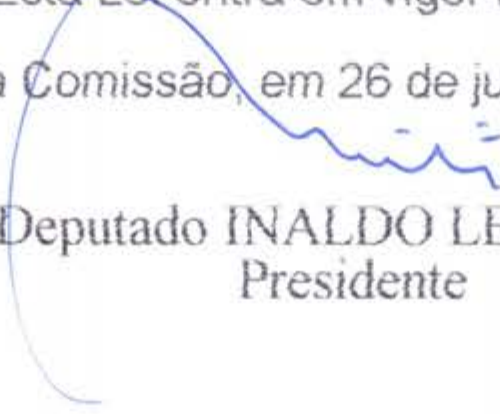
Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 7º *Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º, VI e VII, e 4º.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.277-A, DE 1995 (DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)

Acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 1.474/96, apensado (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.474/96

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.277-A, DE 1995
(DO SR. NILMÁRIO MIRANDA)**

Acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 1.474/96, apensado (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 12/01/96
- Projeto apensado PL 1474/96 (DCD 10/02/96)*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 788/01 – CCJR
Publique-se
Em 15/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3780 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 788-P/2001 – CCJR

Brasília, em 27 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 26 de junho do corrente, dos Projetos de Lei nºs 1.277/95 e 1.474/96, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74 Caixa: 64
PL N° 1277/1995
19

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Orgão: C.C.P. N.º: 2166/01

Data: 15/08/01 Hora: 10:49

Ass.: [Assinatura] Ponto: 2751



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.277-B, DE 1995

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

"Art. 121

.....

§ 2º

.....

VI - contra policial em decorrência do cargo;

VII - por policial no exercício da função." (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

"Art. 129

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º, VI e VII, e 4º.

....." (NR)

mi

Gy



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18-09-2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.277-B, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 1.277-A/95.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

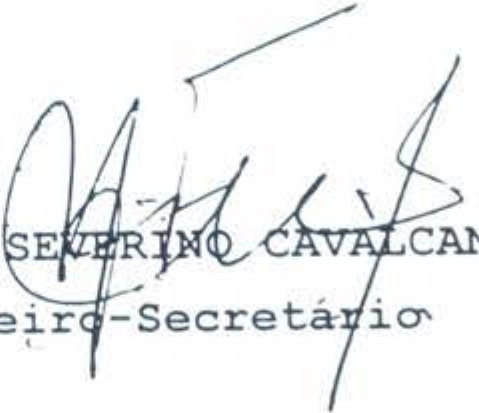
PS-GSE/ 454/01

Brasília, 5 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.277, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

"Art. 121

.....

§ 2º

.....

VI - contra policial em decorrência do cargo;

VII - por policial no exercício da função." (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

"Art. 129

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º, VI e VII, e 4º.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE outubro DE 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Aécio" followed by a stylized surname, possibly "Aécio Zúñiga".

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

"Art. 121

.....

§ 2º

.....

VI - contra policial em decorrência do cargo;

VII - por policial no exercício da função." (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

"Art. 129

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º, VI e VII, e 4º.

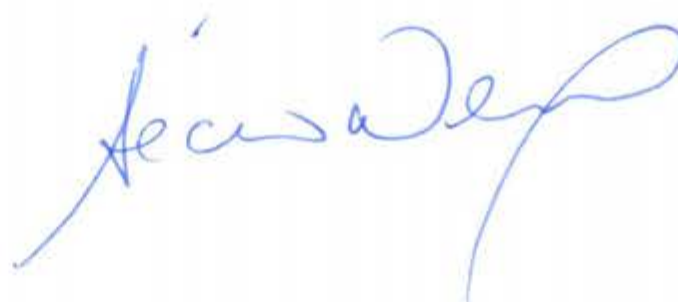
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

DE

DE 2001



E M E N T A

Acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes.

(caracterizando a circunstância agravante quando o crime for cometido contra policial em serviço ou quando o agente de polícia abusar da sua qualidade de policial, objetivando a prática do crime.)

NILMÁRIO MIRANDA
(PT-MG)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
F O D E T E R M I N A T I V O
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

29.11.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - (Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS

PL 1.474/96

14.12.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 12.01.96, pág. 0554, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

14.12.95

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.474, de 1996.COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.08.96

Distribuído à SUBCOMISSÃO DE MATÉRIA PENAL

DCD 15/11/96, pág. 3021, col. 01.

VIDE VERSO...

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL Nº 1.277/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.08.96

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 02/08/96, pág. 21684, col. 02

ARQUIV. DO P.S. termos do Artigo 105

do R.C. (Res. 7184)

DCN de 03/02/99, pág. 0055, col. 01 - supl.

EM 24/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN / / , pág. , col. .

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.06.00

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.06.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

21.06.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.00

Parecer do relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.08.00

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

ANDAMENTO

- 24.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 26.06.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL Nº 1.474/96, apensado, com substitutivo.
- 26.06.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 1.474, apensado.
(PL 1.277-A/95).
- 21.08.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 21 a 28.08.01.
- 04.09.01 MESA
Of SGM-P 1094/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 18.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 1277-B/95)
- MESA
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.277-A, DE 1995 (Do Sr. Nilmário Miranda)

Acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 1.474/96, apensado (relator: Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.474/96

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 61

III - ser a vítima do crime, policial em serviço.

IV - abusar, o agente, na prática de crime, de sua qualidade de policial.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O policial, seja ele civil ou militar, exerce um papel fundamental na manutenção da segurança pública, sendo, por isso, uma pessoa extremamente visada pelos criminosos.

Se por ocasião de um crime cuja vítima é um cidadão comum a sociedade já experimenta uma grande perda, o prejuízo é ainda maior quando a vítima é um policial: ofende-se, ao mesmo tempo, o cidadão e o agente garantidor da segurança de toda a coletividade.

Da mesma maneira, é da maior gravidade, quando o policial, nas suas atividades de policiamento, abusa de sua qualidade, e comete violências contra pessoa.

Dessa maneira, é imperioso que a pena pelo cometimento desses crimes seja sempre agravada. Tal medida poderá ser de grande valia para a preservação da vida e da integridade física de um profissional tão importante para toda a sociedade e, por outro lado, para defesa do povo, oprimido pela atuação policial.

Por isso, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de nov de 1995.



Deputado NILMÁRIO MIRANDA



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

• *Abuso de autoridade: Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

PROJETO DE LEI Nº 1.474, DE 1996

(Do Sr. Airton Dipp)

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causa de aumento de pena quando praticados contra policial em cumprimento de dever legal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se um inciso ao § 2º do art. 121, do Código Penal - Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 -, nos seguintes termos:

"Art. 121.

§ 2º

V -

VI - contra policial em cumprimento de dever legal;

....."

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - a seguinte redação:

"Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, bem como se a vítima é policial em cumprimento de dever legal.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é uma sugestão do Capitão da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Aderli Dalbosco, do policiamento de Três Passos/RS, e visa resguardar a segurança não só dos agentes policiais, civis ou militares, mas também da própria sociedade que depende da proteção externa das polícias estatais.

Os policiais, no dia-a-dia das suas atividades, vêem-se expostos à prática de tentativas e homicídios, pelo simples fato de serem reconhecidos como agentes policiais, estando sob o risco constante de serem vitimados.

Podemos observar com exemplos práticos a diferença entre o policial e o cidadão comum em caso de delitos: em um assalto à banco, o primeiro a ser alvejado pelos delinquentes são os policiais.

Ressalte-se que, quando um policial é vítima de tentativa de homicídio ou mesmo homicídio consumado, os demais cidadãos tornam-se mais vulneráveis, pois a proteção do Estado sobre eles torna-se debilitada ou nula, já que é feita pela polícia. Portanto, resguardar o policial civil e militar, "in casu", quanto ao aumento da pena contra aqueles que cometem crimes contra os agentes de segurança, é preservar a própria sociedade que depende exclusivamente da polícia para garantir sua proteção pessoal e familiar, bem como, para a preservação do seu patrimônio.

Sala das Sessões, em 01 de FEVEREIRO de 1996


Deputado AIRTON DIPP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Código Penal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL (*)
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

- *Contravenções referentes à pessoa: Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (arts. 18 a 23).*

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

- *Vide art. 5.º, XXXVIII, d, da Constituição Federal de 1988.*
- *Vide Súmula 605 do STF.*

Homicídio simples

- Art. 121. Matar alguém:
- Penal — reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 - II — por motivo fútil;
 - III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 - V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
- Penal — reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporai

- Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
- Penal — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

- § 1º Se resulta:
 - I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;
 - *Vide art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.*
 - II — perigo de vida;
 - III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 - IV — aceleração de parto;
- Penal — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

- I — incapacidade permanente para o trabalho;
- II — enfermidade incurável;
- III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV — deformidade permanente;
- V — aborto;

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II — se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

• Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

• § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.277/95

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.474/96)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de

prazo para apresentação de emendas a partir de 02 / 08 / 96 , por cinco sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 471/95,
1474/96, 1759/96, 1840/96, 1926/96, 2184/96, 2185/96,
2521/96, 2733/97, 2984/97, 3067/97, 3107/97, 3531/97,
3635/97, 4191/98, 4516/98, 4551/98, PEC 387/96. Publique-se.

Em 24/02/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Airton Dipp)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 471/95

PL nº 2.184/96

PL nº 1.474/96

PL nº 2.185/96

PL nº 1.759/96

PL nº 2.521/96

PL nº 1.840/96

PL nº 2.733/97

PL nº 1.926/96

PL nº 2.984/97

PL nº 3.067/97

PL nº 4.191/98

PL nº 3.107/97

PL nº 4.516/98

PL nº 3.531/97

PL nº 4.551/98

PL nº 3.635/97

PEC nº 387/96

Sala das Sessões, em ²⁴~~23~~ de fevereiro de 1999.


Deputado Airton Dipp

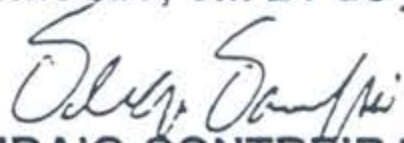
24/02/99

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.277/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seu apensado.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço torna agravante do crime a circunstância de ser a vítima policial em serviço bem como aquela em que o policial abusar dessa qualidade na prática de delito.

Argumenta-se com a situação do policial que, na manutenção da segurança pública, fica extremamente visada pelos criminosos. Por outro lado, a violência cometida pelo policial assume maior gravidade do que a praticada pelo cidadão comum. Daí a necessidade de agravar esses delitos.

Por tratar de matéria idêntica, encontra-se apenso o PL nº 1.474/96, que estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causa de aumento de pena quando praticados contra policial em cumprimento de dever legal.

Cumpre-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa está a merecer correções que serão comentadas com o mérito.

Os Projetos trazem inovações benéficas no âmbito da legislação penal. Se, por um lado, o policial fica exposto à ação dos criminosos no exercício de sua competência, há também a problemática do policial que se envolve em atividades criminosas em prejuízo da segurança pública.

Nesse aspecto, o PL nº 1.277 é mais amplo, ao contemplar as duas hipóteses como circunstâncias agravantes. O PL nº 1.474/96 abrange apenas a situação do policial como vítima. Todavia, se figurarem essas hipóteses como agravantes genéricas, elas abrangerão todos os delitos, o que não é o objetivo dos projetos em tela. Assim, estamos oferecendo Substitutivo para aperfeiçoar o conteúdo dos dois projetos. Quanto à técnica legislativa, o PL nº 1.277/95 deixa de indicar a nova redação dada ao dispositivo, já que anterior à Lei Complementar nº 95/98.

O PL nº 1.474/96 também incide nesse vício e contém cláusula revogatória genérica, aspectos estes corrigidos no Substitutivo.

Em face dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei, com as correções propostas. No mérito, somos pela aprovação dos PLs nº 1.277, de 1995, 1.474/96, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Agosto de 2000.



Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995
(Apenso o PL nº 1.474/96)**

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os incisos VI e VII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

"Art. 121.

§ 2º.

VI – contra policial em decorrência do cargo;

VII – por policial no exercício da função."

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – a seguinte redação:

"Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º, VI e VII, e 4º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de Agosto de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

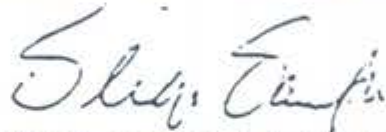
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.277/95

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.277/95 e do de nº 1.474/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda,

Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os incisos VI e VII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º.

.....

VI – contra policial em decorrência do cargo;

VII – por policial no exercício da função.”

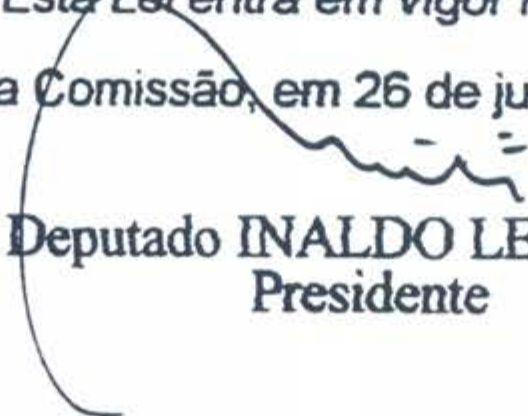
Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 2º, VI e VII, e 4º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of nº 492/03 SF
Publique-se. Arquive-se.
Em 02/06/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 16546 - 1

Ofício nº 492 (SF)

Brasília, em 23 de abril de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi declarado prejudicado, nos termos do inciso I, do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2001 (PL nº 1.277, de 1995, nessa Casa), que “estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causas de aumento de pena”, sendo a matéria encaminhada ao arquivo.

Atenciosamente,



Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-092

Lote: 74
PL N° 1277/1995
Caixa: 64
39

SECRETARIA GERAL DA PRESA	
SUBS. S. DE EXPEDIENTE	
23/04/03	21/11/03
16:24	
3491	

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.277, de 1995

Nilmário Miranda

Acrescenta dispositivo à parte geral do Código Penal, relativo às circunstâncias agravantes.

DESPACHO: 29/11/1995 - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

13/12/1995 - À publicação

14/12/1995 - À CCJR

13/02/1996 - À CCJR o PL.-1.474/96 para ser apensado a este

14/02/1996 - Apensado a este o PL 1.474/96.

14/02/1996 - Enviado ao relator para reexame.

02/08/1996 - Distribuído a Subcomissão de Matéria Penal.

03/02/1999 - Ao arquivo - Guia 112/99 - processos original e de tramitação deste e do PL 1.474/96, apensado.

24/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento do PL 1.474/96. Em virtude de desarquivamento em bloco, decidido pela SGM, foi este também desarquivado.

08/03/1999 - Ao arquivo Mem.69/99-CCP solicitando a devolução deste.

14/04/1999 - À CCJR, com o PL. 1.474/96, apensado.

14/04/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

07/06/2000 - Distribuído ao relator, Dep. José Roberto Batochio

26/06/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado José Roberto Batochio, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do apensado, nos termos do substitutivo.

27/06/2001 - DCD - LETRA A

14/08/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01277 de 1995****Autor(es):**

NILMARIO MIRANDA (PT - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ACRESCENTA DISPOSITIVO A PARTE GERAL DO CODIGO PENAL, RELATIVO AS CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES.

Explicação da Ementa:

CARACTERIZANDO A CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE QUANDO O CRIME FOR COMETIDO CONTRA POLICIAL EM SERVIÇO OU QUANDO O AGENTE DE POLICIA ABUSAR DA SUA QUALIDADE DE POLICIAL OBJETIVANDO A PRATICA DE CRIME).

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO PENAL, CARACTERIZAÇÃO, AGRAVAÇÃO PENAL, CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE, HIPOTESE, CRIME, VITIMA, POLICIAL, EXERCICIO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ABUSO DE AUTORIDADE, AGENTE DE POLICIA, PROFISSÃO, OBJETIVO, REALIZAÇÃO, FATO CRIMINOSO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

DEL 002848 de 1940

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
26 06 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO PL. 1474/96, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

29 11 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NILMARIO MIRANDA.

14 12 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CCJR.

14 12 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 12 01 96 PAG 0554 COL 01.

14 12 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CCJR.

02 08 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 02 08 96 PAG 21684 COL 02.

02 08 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

DISTRIBUIDO A SUBCOMISSÃO DE MATERIA PENAL. DCD 15 11 96 PAG 30021 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0059 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

07 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP JOSE ROBERTO BATOCHIO.

14 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

11 08 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP JOSE ROBERTO BATOCHIO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

14 08 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

24 08 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

Proposições Apensadas:

PL.014741996





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01474 de 1996**Autor(es):**

AIRTON DIPP (PDT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ESTABELECE, NOS CRIMES DE HOMICIDIO E LESÃO CORPORAL, CAUSA DE AUMENTO DE PENA QUANDO PRATICADOS CONTRA POLICIAL EM CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO PENAL, CARACTERIZAÇÃO, HOMICIDIO QUALIFICADO, AUMENTO, PENALIDADE, AGRAVAÇÃO PENAL, LESÃO CORPORAL, VITIMA, POLICIAL, POLICIA MILITAR, POLICIA CIVIL, POLICIA FEDERAL, EXERCICIO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, CUMPRIMENTO, DEVER LEGAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

DEL 002848 de 1940

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

13 02 1996 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1277/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

01 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AIRTON DIPP.

X 13 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 02 96 PAG 4229 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0066 PAG 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 01277 1995



I3C06* "COPY" SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHOSEARCH - QUERY
00026 PL A 01474 1996

PL 01277/1995 DOCUMENT#

2 OF

2

1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORDEM : PL 01277/1995 PROJETO DE LEI (CD)
ORDEM DE ORDEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 29 11 1995

CÂMARA : PL 01277/1995

DEPUTADO : WILMARIO MIRANDA

PT

MG

AUTOR
EMENDA
ACRESCENTA DISPOSITIVO A PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL, RELATIVA
AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES
(CARACTERIZANDO A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE QUANDO O CRIME FOR
COMETIDO CONTRA POLICIAL EM SERVIÇO OU QUANDO O AGENTE DE
POLÍCIA ABUSAR DA SUA QUALIDADE DE POLICIAL OBJETIVANDO A PRÁTICA
DE CRIME)

- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEXAÇÃO

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CÓDIGO PENAL,
CARACTERIZAÇÃO, AGRAVAÇÃO PENAL, CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE,
HIPÓTESE, CRIME, VÍTIMA, POLICIAL, EXERCÍCIO, ATIVIDADE
PROFISSIONAL, ABUSO DE AUTORIDADE, AGENTE DE POLÍCIA, DEPENDENTE,
OBJETIVO, REALIZAÇÃO, FATO CRIMINOSO.

LEGISL-CITADA

DECRETO-LEI 002-AR DE 1960

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJP)

PROPOS-ANEXADAS

PL 01474/1996

ULTIMA AÇÃO

ARQVO ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

02 02 1997 (CD) MESA DIRETORA

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO

TRAMITAÇÃO

29 11 1995 (CD) PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP WILMARIO MIRANDA

14 12 1995 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CDOR

14 12 1995 (CD) PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA

OCT 17 01 96, SEM 0554, COL 01

14 12 1995 (CD) COM. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (CDP)

ENCAMINHADA A CCJP

02 05 1996 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJP)

REDAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA: OS 01 01 96

OCT 07 01 96, SEM 2144, COL 01

02 03 1996 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJP)

DISCUTINDO A REPROPOSIÇÃO DE MATÉRIA PENAL

NO 01 11 96, SEM 2004, COL 01

TOTAL FIM DE DOCUMENTOS DA LISTA - FIM FIM DO CENTRO COMANDO

I3C08 FIM IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS